



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Paulo Afonso

ICP nº 1.14.006.000001/2010-33

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2011 – PRM/PA

De 16 de março de 2011

Recomenda à Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia que adote providências no sentido de implementar o processo de estadualização de três escolas indígenas da etnia PANKARARÉ, no município de Glória.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos art. 127, *caput*, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, incs. I, e III, "e", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO

- 1 - que a Constituição Federal de 1988 reconhece e assegura aos índios, no art. 231, **sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;
- 2 - que a Constituição Federal de 1988 também dispõe, no art. 210, que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidade indígenas também a utilização de suas línguas maternas e **processos próprios de aprendizagem**;
- 3 - que a resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que estabelece a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, reconhece-lhes a **condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios**;
- 4 - que esta mesma resolução dispõe que a escola indígena será criada em **atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma**, respeitadas suas formas de representação (art. 2º, parágrafo único);
- 5 - que ainda aquela resolução dispõe que **"aos Estados competirá responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena**, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios" (art. 9º, II, a);



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Paulo Afonso

6 – que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000001/2010-33, destinado a acompanhar o conflito relativo à proposta de estadualização das escolas municipais Ângelo Pereira Xavier, Saturnino Celestino de Barros e Frei Henrique Soares Coimbra, que atendem a população indígena da tribo PANKARARÉ, no município de Glória/BA;

7 – que o Convênio nº 12/2010, de 22 de fevereiro de 2010, firmado entre o município de Glória e a Secretaria Estadual de Educação da Bahia, com a interveniência do MPF, findou-se no dia 21 de fevereiro próximo passado;

8 – que, oficialmente instado, o município de Glória afirmou não ter mais interesse na continuação do referido acordo, sugerindo a assunção das obrigações pelo governo estadual;

9 – que, instado por esta Procuradoria, a Secretaria Estadual de Educação da Bahia afirmou ter plenas condições de assumir, integral e imediatamente, a gestão das três escolas indígenas acima citadas;

10 – que perícia antropológica determinada por esta Procuradoria da República recomendou, após verificação *in loco*, a “imediata estadualização das escolas pankakarés”, após ter constatado que as três escolas “não tem propiciado a especificidade e a autonomia da educação escola indígena, nem assegurado a participação da comunidade interessada nas decisões concernentes ao funcionamento dessas escolas”;

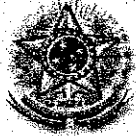
E, AINDA, CONSIDERANDO

11 - que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, *caput*, da CF/88;

12 - que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação do Estado da Bahia que, diante do que acima ficou exposto, adote as providências necessárias a efetivar, integral e imediatamente, o processo de estadualização da educação escolar indígena da comunidade PANKAKARÉ, no município de Glória, no que pertine




especificamente às escolas Ângelo Pereira Xavier, Saturnino Celestino de Barros e Frei Henrique Soares Coimbra.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Educação da Bahia informe, por expediente oficial, quais medidas efetivamente foram adotadas no sentido de atender a presente Recomendação.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação à Prefeitura Municipal de Glória, à FUNAI/Paulo Afonso e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, além, obviamente, da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, inclusive via DIREC-10.

Paulo Afonso/BA, 16 de março de 2011.


MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República